

ACÓRDÃO Nº. 64.446**(Processo TC/512012/2020)**

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DA PESCA referente ao exercício de 2019.

Responsável: SR. HUGO YUTAKA SUENAGA

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: 1. Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. HUGO YUTAKA SUENAGA (CPF:***.537.842-**), Ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca, no valor total de R\$ 94.459.454,32 (noventa e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos); 2. Recomendar a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca que:

2.1. Instaura o adequado processo de tomada de contas especial para apuração dos valores pendentes de prestação de contas das diárias concedidas, devendo ser efetivada averiguação de todos os fatos ocorridos, a identificação dos responsáveis e a quantificação de possíveis danos com vista ao necessário ressarcimento;

2.2. Proceda de maneira mais efetiva, através do Controle Interno da SEDAP, à fiscalização dos recursos concedidos por meio de diárias, sem prejuízo das atribuições da Auditoria Geral do Estado;

2.3. Acompanhe e fiscalize a execução dos ajustes firmados pela entidade, com específica designação de um servidor para função de fiscal do contrato desde o início da vigência, de acordo com os mandamentos do art. 67 da Lei 8.666/1993, do art. 49 da Lei Estadual 5.416/1987 do Decreto Estadual 870/2013;

2.4. Zele para que os documentos de despesa, tais como recibos, sejam devidamente assinados e datados, resguardando-se interesse e o erário públicos, assim como o direito dos administrados, em atenção aos princípios constantes no art. 37 da CF/88;

2.5. Formalize os contratos com todas as cláusulas necessárias, dispostas no art. 55 da Lei nº 8.666/1993;

2.6. Dê publicidade às inexigibilidades de licitação aos contratos nos prazos legais, dispostos no art. 26, caput, no art. 61, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/1993;

2.7. Adote as ações de controle quanto ao recebimento tempestivo dos comprovantes de regularidade fiscal trabalhista, de acordo com todas as exigências constitucionais e infraconstitucionais, visando demonstrar a situação regular da contratada perante Administração Pública para os atos de pagamento, em cumprimento ao disposto nos arts. 27, IV, 29, IV, 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993 nas cláusulas contratuais;

2.8. Faça um adequado planejamento da execução de seus contratos, a fim de que a realização da despesa ocorra integralmente dentro da vigência contratual;

2.9. Realize as pesquisas de preços em conformidade com o previsto na Instrução Normativa 02/2018-SEAD;

2.10. Proceda, nos processos que acarretarem despesa, à declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório à consequente contratação tem adequação orçamentária financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com LDO, nos termos do art. 16, inc. II, da Lei Complementar 101/2000;

2.11. Disponibilize, no portal "Compras Pará", as informações referentes aos procedimentos licitatórios, dispensas inexigibilidades, conforme exigido pelo art. 29 do Decreto Estadual 2.313/2018.

ACÓRDÃO Nº. 64.447**(Processo TC/509561/2013)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SECULT n.º 100/2008.

Responsável/Interessado: RICARDO VELLOSO DE AQUINO JÚNIOR e ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA AMAZÔNIA JAZZ BAND

Advogado: RAMSÉS SOUZA DA COSTA JÚNIOR – OAB/PA nº 14.259.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução n. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. RICARDO VELLOSO DE AQUINO JÚNIOR, ex-Presidente da Associação dos Amigos da Amazônia Jazz Band, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.448**(Processo TC/532144/2013)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 488/2006 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: LUCIENE GERALDA RESENDE VERAS e PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

Proposta de Decisão Vencida: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, § 2.º, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto divergente do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c o art. 62 e nos arts. 82 e 83. VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar IRREGULARES as contas e condenar a Sra. LUCIENE GERALDA RESENDE VERAS (CPF: 233.159.621-20), ex-Prefeita do Município de Bom Jesus do Tocantins, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 185.425,74 (Cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizado conforme tabela abaixo, perfazendo o total corrigido até a data deste julgamento de R\$ 1.115.898,47 (Hum milhão, cento e quinze mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos) acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento; e

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 19.000,00 (Dezenove mil reais), pelo débito apontado, e de R\$ 1.224,00 (Um mil, duzentos e vinte e quatro reais), pela instauração da tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2.º, IV, e 3.º da Resolução TCE n.º 17.492/2008. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3.º, da Constituição Federal.

Data inicial	Valor principal	Valor corrigido até 07/03/2023
30/06/2006	50.000,00	340.131,88
20/10/2006	60.197,45	344.832,34
05/09/2008	75.228,29	430.934,25
TOTAL	185.425,74	1.115.898,47

ACÓRDÃO Nº. 64.449**(Processo nº TC/521096/2007)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SESPA – Nº 19/2006 Responsável/Interessado: BOLIVAR JOSÉ LOBATO FERNADEZ e VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art. 191, § 3.º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução n. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. BOLIVAR JOSÉ LOBATO FERNADEZ, Diretor à época, Venerável Ordem Terceira de São Francisco, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.450**(Processo nº TC/519284/2019)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SECTEC – Nº 009/2015e Termos Aditivos.

Responsáveis/Interessados: CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY, EMMA-NUEL ZAGURY TOURINHO (períodos de 16/11/2015 a 21/09/2016 e 22/09/2016 a 27/12/2018, respectivamente) e UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Advogado: Adv. THIAGO HENRIQUE CRISTO PARANHOS (OAB/PA 18.715)

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, § 2.º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I c/c art. 60 e no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY, período de 16/11/2015 a 21/09/2016, dando-lhe plena quitação e regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. EMMANUEL ZAGURY TOURINHO (CPF:***.515.992-**), período de 22/09/2016 a 27/12/2018, Reitores, à época, da Universidade Federal do Estado do Pará, no valor de R\$136.620,00 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e vinte reais).

ACÓRDÃO Nº. 64.451**(Processo TC/505045/2014)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SUSIPE nº 010/2007 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO e PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art.191, § 3.º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução n. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO, Prefeito Municipal de Aurora do Pará, à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.452**(Processo TC/512567/2008)**

Assunto: Prestação de Contas da SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ referente ao exercício de 2007.

Responsável/Interessado: SANDOVAL BITTENCOURT DE OLIVEIRA NETO

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, § 3.º, do Regimento Interno)

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. SANDOVAL BITTENCOURT DE OLIVEIRA NETO (CPF:***.905.822-**), Superintendente, à época, do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$-138.516.269,92 (cento e trinta e oito milhões, quinhentos e dezesseis mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos).